



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui mecanismos coercitivos, pedagógicos e compensatórios destinados a assegurar o cumprimento do regime de convivência familiar fixado judicialmente, inclusive mediante imposição de multa, medidas de acompanhamento psicossocial e responsabilização por abandono afetivo reiterado, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer instrumentos destinados a assegurar o cumprimento efetivo do regime de convivência familiar fixado judicialmente.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 536-A:

“Art. 536-A. No cumprimento de decisão judicial que estabeleça regime de convivência familiar, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, adotar medidas necessárias à efetivação da obrigação de convivência, inclusive:

- I – fixação de multa diária ou por evento de descumprimento injustificado;
- II – determinação de compensação de períodos de convivência não realizados;
- III – encaminhamento obrigatório das partes a acompanhamento psicossocial;
- IV – advertência formal quanto às consequências jurídicas do descumprimento reiterado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

V – comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual violação de direitos da criança ou do adolescente.

§ 1º A multa prevista no inciso I poderá ser fixada de forma progressiva, proporcional à capacidade econômica do responsável e à gravidade do descumprimento.

§ 2º O descumprimento reiterado e injustificado do regime de convivência poderá ensejar revisão do regime de guarda ou convivência, sempre com fundamento no melhor interesse da criança ou do adolescente.

§ 3º As medidas previstas neste artigo deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção integral da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. O dever de convivência familiar constitui obrigação jurídica dos pais ou responsáveis, sendo vedado seu descumprimento injustificado quando houver fixação judicial de regime de convivência.

§ 1º O descumprimento reiterado e injustificado do regime de convivência poderá caracterizar violação aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, sujeitando o responsável às medidas previstas na legislação civil e processual.

§ 2º Considera-se descumprimento injustificado a ausência deliberada, habitual ou reiterada do responsável nos períodos de convivência fixados judicialmente, inclusive férias, feriados e fins de semana.

§ 3º A autoridade judiciária poderá determinar medidas de natureza pedagógica, psicológica e coercitiva, inclusive multa, com vistas à preservação do vínculo afetivo e à proteção do desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a efetividade do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes, por meio da criação de mecanismos jurídicos claros, proporcionais e eficazes para assegurar o cumprimento de regimes de convivência fixados judicialmente. A proposta parte da premissa de que a convivência familiar não constitui mera faculdade do genitor, mas verdadeiro dever jurídico, intrinsecamente ligado à proteção integral e ao melhor interesse do menor, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

O art. 227 da Constituição Federal consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, dentre outros direitos fundamentais. Esse comando constitucional é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece a convivência familiar como elemento essencial ao desenvolvimento saudável e à formação da personalidade infantojuvenil. Nesse contexto, a ausência injustificada de um dos genitores compromete não apenas o vínculo afetivo, mas também o equilíbrio emocional da criança, podendo gerar impactos duradouros em sua vida adulta.

A jurisprudência pátria vem evoluindo no sentido de reconhecer que o descumprimento reiterado do regime de convivência configura violação a direito fundamental da criança. Decisões recentes de tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, têm admitido a aplicação de multa coercitiva (astreintes) como instrumento legítimo para compelir o genitor ao cumprimento da obrigação de convivência, especialmente em situações de ausência injustificada em períodos relevantes, como férias escolares e fins de semana. Tal entendimento encontra respaldo no Código de Processo Civil, que já prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de obrigações de fazer.

Entretanto, apesar desses avanços jurisprudenciais, ainda não há previsão legal expressa e sistematizada que trate especificamente da execução do regime de convivência familiar, o que gera insegurança jurídica e aplicação desigual das medidas pelos tribunais. O presente projeto busca suprir essa lacuna, positivando mecanismos que já vêm sendo reconhecidos pelo Poder Judiciário, conferindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

maior uniformidade, previsibilidade e efetividade à tutela dos direitos da criança e do adolescente.

Do ponto de vista empírico, estudos e dados de organismos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam o crescimento significativo de disputas judiciais envolvendo guarda e convivência familiar, refletindo transformações nas estruturas familiares brasileiras. Relatórios do CNJ evidenciam o aumento de demandas nas varas de família, muitas das quais relacionadas ao descumprimento de acordos ou decisões judiciais sobre convivência. Esse cenário reforça a necessidade de instrumentos legais mais eficazes para assegurar o cumprimento das decisões judiciais e evitar a perpetuação de conflitos que afetam diretamente o bem-estar das crianças.

A proposta também incorpora uma abordagem multidisciplinar, ao prever a possibilidade de acompanhamento psicossocial das partes, reconhecendo que o descumprimento do regime de convivência muitas vezes decorre de conflitos emocionais e relacionais que demandam intervenção técnica especializada. Trata-se de medida alinhada às diretrizes do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e às melhores práticas internacionais de resolução de conflitos familiares.

Importante destacar que o projeto observa rigorosamente os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, ao prever que a aplicação de multa e demais medidas coercitivas deve considerar a capacidade econômica do responsável e a gravidade do descumprimento. Ademais, assegura-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, evitando qualquer forma de punição automática ou desproporcional.

Por fim, a proposta representa avanço normativo relevante ao reconhecer expressamente que o abandono afetivo reiterado, manifestado pela ausência deliberada no convívio com o filho, constitui violação jurídica passível de intervenção estatal. Ao fazê-lo, o projeto contribui para a consolidação de uma cultura de responsabilidade parental, na qual o exercício da parentalidade não se limita ao aspecto material, mas abrange, de forma indissociável, a presença, o cuidado e o afeto.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição mostra-se medida necessária, adequada e constitucionalmente legítima, contribuindo para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e para o fortalecimento das relações familiares no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 07/04/2026 15:28:54.570 - Mesa

PL n.1645/2026



* C D 2 6 3 2 3 2 0 7 2 7 0 *